TC nº 72-001.989.08-72

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que rejeitou as contas do balanço do exercício de 2007 da FUNDATEC. Apelo voluntário conhecido, apesar de intempestivo. Afastada a imputação de responsabilidade à recorrente, referente as impropriedades que conduziram à rejeição das Contas. CONHECIDOS. Voluntário [omissis] PROVIDO. Demais recursos NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Acompanha o TC 72-001.953.08-25.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.989.08-72, 72-001.528.09-80

2.839ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2007. Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC. REJEITADO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.806/04, Lei Mun. 13.865/04, arts. 74, 77 RITCMSP, art. 60, Lei 4.320/64, art. 37, IX, CF, Arts. 8º, IV e 16, § 4º, Dec. 44.963/04; Lei Mun. 10.763/89, Dec. 32.908/92, art. 24, Dec. 48.085/07, Lei 11.129/05, art. 2º, I, Dec. Mun. 43.731/03, art. 25, II, Lei 8.666/93.

TCs citados 72.002.434.07-02, 72.002.904.07-74; 72.003.011.06-83.

Acompanha TC 72.001.953.08-25

2.738ª Sessão Extraordinária

Trânsito em julgado: 24/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.528/09-80 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos apelos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Carmem Beatriz Stroish, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto às preliminares, em conhecer do apelo da Senhora Valdirene Tizzano da Silva, em homenagem aos princípios da efetividade processual e do formalismo moderado, uma vez que, apesar de intempestivo, a recorrente formulou pedido de dilação antes de expirado o prazo recursal e, após sua notificação de indeferimento, interpôs seu reclamo no dia imediatamente subsequente, superando, desta feita, a falta desse requisito regimental.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento integral ao recurso da Senhora Carmem Beatriz Stroish, para o fim de não lhe imputar qualquer responsabilidade decorrente das impropriedades que conduziram à rejeição das Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia do exercício de 2007.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em negar provimento aos demais apelos, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, mantendo o Aresto relativo ao Exercício de 2007, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.528.09-80.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.528.09-80 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO, relativos ao exame das Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec, referentes ao exercício financeiro de 2007.

CONSIDERANDO que o Balanço referente ao exercício de 2007 não foi entregue no prazo previsto pelo artigo 74 do Regimento Interno desta Corte, sendo necessária a expedição de ofício para solicitá-lo;

CONSIDERANDO que o mesmo problema foi registrado nos julgamentos das contas dos exercícios de 2005 e 2006, que a propósito foram rejeitadas, estando em grau de recursos TCs 72.003.011.06-83 e 72.002.434.07-02, respectivamente;

CONSIDERANDO que o Balanço de 2006 foi republicado em duas ocasiões (10 de junho de 2008 e 19 de maio de 2009), o que demonstra falta de exatidão dos valores constantes do mesmo, influenciando consequentemente estes dois exercícios;

CONSIDERANDO que o Balanço de 2007 foi publicado na página 40 do Diário Oficial da Cidade – DOC, de 22 de agosto de 2008, e republicado na página 45 do DOC, em 21 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que não foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e também na Demonstração das Variações Patrimoniais os valores referentes à Execução do Convênio 53/2006 (Projovem), infringindo aos artigos 83 e 85 da Lei Federal 4.320/64 e a NBC-T 2.1 – Normas Brasileiras de Contabilidade;

CONSIDERANDO o descumprimento dos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.230/64 – quanto aos aspectos da fase das despesas – empenhamento – liquidação – pagamento;

CONSIDERANDO que ao longo do relatório apresentado pelos Órgãos Técnicos ficou claro que existem inconsistências nos valores registrados nos demonstrativos contábeis, principalmente a imprecisão dos saldos da disponibilidade registrados no balanço da Fundação, em relação aos apresentados nos extratos;

CONSIDERANDO que todas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2007 não foram apreciadas pelo Conselho Diretor da Fundatec, infringindo o artigo 8º, inciso IV, do Decreto Municipal 44.963/04;

CONSIDERANDO, por fim, as infringências legais constantes do Capítulo 9 do Relatório dos Órgãos Técnicos, relevantes em situações próprias e estáticas nos exercícios, não possibilitando modificações retroativas, e que estas são inerentes aos respectivos exercícios,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em rejeitar as Contas da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec relativas ao exercício de 2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Fundatec que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e apresente um Plano de Ação para regularizar as pendências apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução do mencionado Plano de Ação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão:

a) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da solicitação de folha 122 dos autos;

b) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo;

c) à Câmara Municipal de São Paulo;

d) à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, constante de sua declaração de voto, em determinar à FUNDATEC para:

a) atender ao quanto determinado no inciso IV do artigo 8º do Decreto 44.963/04, no que toca à apreciação das Contas pelo Conselho Diretor da Fundação;

b) não realizar despesas não pertinentes à unidade;

c) não realizar pagamentos antes da respectiva liquidação, obedecendo ao disposto no artigo 62 da Lei Federal 4.320/64;

d) não fracionar aquisições, obedecendo aos artigos 21 da Lei Municipal 13.278/02 e 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

e) incluir, nos demonstrativos contábeis, os valores dispendidos com o Convênio Projovem;

f) observar, quando das contratações de pessoal por tempo determinado, os dispositivos legais que regem a matéria;

g) observar as formalidades previstas no artigo 24 do Decreto Municipal 48.085/07, para os casos de contratação de pessoal que acarretem acréscimo de despesa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, ainda nos termos da proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, em recomendar à Fundatec para:

a) encaminhar as Contas dentro do prazo estabelecido no artigo 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

b) não realizar despesas sem o prévio empenho, agindo em conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64;

c) cada processo de Adiantamento deverá cuidar da concessão de um único Adiantamento, conforme estabelece o disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal 43.731/03 e item 1.1 da Portaria 15/04 – SF;

d) não se utilizar de Adiantamento para cobrir despesa anteriormente efetuada;

e) observar a apresentação de documentação necessária para a comprovação de despesas com condução de empregados;

f) utilizar-se de documentos válidos para a comprovação do valor fiscal das despesas, com a necessária quitação nos documentos fiscais que a requerem;

g) proceder à necessária justificativa para aquisições por meio de dispensa de licitação, bem como da ratificação da autoridade superior para a eficácia do ato.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro